

PROPOSTA
DE
PROJETO DE LEI
DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO –
Revogação da Lei Estadual N° 4.978/1964

Última Versão – 13 de março de 2014

Texto em estudo, que deverá sofrer revisão final até o dia 17 de abril.
Sugestões para seu aperfeiçoamento podem ser encaminhadas
até as 18:00 horas do dia 10 de abril de 2014.

Para necessárias comparações, a atual Lei N° 4.978/64 pode ser consultada no
seguinte endereço:

[http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?
action=exibir&codAto=12350&indice=1&totalRegistros=271&anoSpan=1964&anoS
elecionado=1964&mesSelecionado=0&isPaginado=true](http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=12350&indice=1&totalRegistros=271&anoSpan=1964&anoSelecionado=1964&mesSelecionado=0&isPaginado=true)

SUMÁRIO

TÍTULO I

DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO Arts. 1º a 12

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES..... Arts. 1º e 3º

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NO SISTEMA

ESTADUAL DE ENSINO Arts. 4º e 5º

CAPÍTULO III

DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR Arts. 6º a 11

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO Art. 12

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO Arts. 13 a 32

CAPÍTULO I

DOS ÓRGÃOS E INSTÂNCIAS NO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO..... Art. 13

CAPÍTULO II

DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ Arts. 14 a 24

Seção I

Da organização e competências Arts. 14 a 19

Seção II

Dos Conselheiros Arts.20 a 24

CAPÍTULO III

DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO BÁSICA Arts. 25 a 29

CAPÍTULO IV

DA SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA

E ENSINO SUPERIOR Arts. 30 a 32

TÍTULO III

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO Arts. 33 a 34

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NO SISTEMA ESTADUAL DE
ENSINO.....Arts.36 a 54

CAPÍTULO I

DOS NÍVEIS, ETAPAS E MODALIDADES EDUCACIONAIS Arts. 36 a 37

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA Arts. 38 a 43

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR Arts. 44 a 54

TÍTULO V

DA REGULAÇÃO, SUPERVISÃO E AVALIAÇÃO Arts. 55 a 63

CAPÍTULO I	
DA REGULAÇÃO.....	Arts. 55 a 57
CAPÍTULO II	
DA SUPERVISÃO	Arts. 58 a 60
CAPÍTULO III	
DA AVALIAÇÃO	Arts. 60 a 63
<u>TÍTULO VI</u>	
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO	Arts. 64 a 68
CAPÍTULO I	
DO CONCEITO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO	Arts. 64 a 66
CAPÍTULO II	
DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA.....	Arts. 67 a 68
<u>TÍTULO VII</u>	
DOS RECURSOS FINANCEIROS	Arts. 69 a 71
<u>TÍTULO VIII</u>	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	Arts. 72 a 81
CAPÍTULO I	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Arts. 72 a 76
CAPÍTULO II	
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	Arts. 77 a 81

TÍTULO I
DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Pela presente Lei fica organizado, no âmbito do Estado do Paraná, o Sistema Estadual de Ensino, o qual disciplina a oferta da educação básica e superior, observados os princípios da Constituição Federal de 1988, da Constituição do Estado do Paraná de 1989, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBN n.º 9394/1996, e demais orientações legais.

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei, compreende-se como Sistema Estadual de Ensino o conjunto de órgãos educacionais, as instituições de ensino da educação básica mantidas pelo poder público e pela iniciativa privada e da educação superior mantidas pelo poder público estadual, credenciadas, com autorização e reconhecimento de cursos, segundo normas comuns deste Sistema e demais orientações do Sistema Federal de Ensino.

Art. 3.º Os municípios paranaenses que não instituírem e organizarem seus sistemas de ensino próprios, integrarão o sistema estadual nos termos desta lei.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO
PARANÁ

Art. 4º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social, respeitados os seguintes princípios:

Art. 4º São princípios da educação no Estado do Paraná:

- I** - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II** - gratuidade da educação pública em estabelecimentos oficiais;
- III** – busca constante de maior qualidade na educação básica e superior;
- IV** - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, a arte e o saber;
- V** - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- VI** – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VII** - valorização do profissional da educação escolar no mundo do trabalho;
- VIII** - gestão democrática da educação na forma desta Lei e da legislação específica;
- IX** – respeito à diversidade de cultura, étnico-racial, de credo, de gênero, das tradições e das manifestações populares;
- X** - respeito à liberdade, cultivo da tolerância, estímulo e propagação dos valores coletivos e

comunitários e defesa dos bens públicos;

XI - respeito às diferenças e características individuais;

XII - reconhecimento do caráter universal do conhecimento historicamente produzido;

XIII - promoção da justiça social, da igualdade e da solidariedade.

Art. 5º A educação no Paraná, em consonância com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN, tem por finalidade:

I – o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

II - o fortalecimento da integração, da unidade e da soberania nacional;

III - vinculação entre educação, trabalho, cultura e práticas sociais;

IV - a produção e a difusão do saber, da pesquisa, do conhecimento científico e da cultura.

CAPÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 6º O dever do Estado do Paraná, para com educação escolar pública, será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos de idade;

II - atendimento educacional especializado gratuito e desenvolvimento das potencialidades dos educandos que apresentam necessidades educacionais especiais, em todas as etapas e modalidades da educação básica, por meio de professores especialmente capacitados, salas de recursos, classes especiais, inclusão em classes regulares e, quando necessário, em escolas especiais;

III - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria;

IV - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

V - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VI - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola ou a oferta no próprio local de trabalho;

VII - implantação gradativa do ensino em período integral em toda a educação básica;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de

programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de ambientes e insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar quatro anos de idade.

XI – oferta da educação superior.

Art. 7º A educação, no Estado do Paraná, é garantida pelos processos formativos institucionalizados, como também considera aqueles que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nos movimentos sociais, nas organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais, políticas e religiosas.

Art. 8º As instituições de educação dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I - as instituições públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo poder público;

II - os estabelecimentos privados, assim entendidos os mantidos e administrados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, organizados em consonância com o art. 209 da Constituição Federal.

Art. 9º As instituições de ensino privadas se enquadram nas seguintes categorias:

I – comunitárias: instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, que incluam, estatutariamente, na sua entidade mantenedora, representantes da comunidade e igualmente explicitem em seus estatutos o caráter comunitário;

II - confessionais: instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendam a orientação confessional assim explicitado em seus estatutos;

III - filantrópicas: aquelas que, instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, ofereçam, gratuitamente, serviços educacionais e que em seus estatutos tenham explicitado o caráter filantrópico e sem fins lucrativos e atendam aos demais requisitos previstos em lei;

IV- particulares, em sentido estrito, instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas de direito privado e que não apresentem as características das anteriores.

Art. 10. Às instituições de ensino, assegurada a participação de representações de sua comunidade escolar, deverão, em conformidade com as normas do Sistema Estadual de Ensino:

I - elaborar, executar e avaliar seu projeto político-pedagógico;

II - organizar as condições de acesso aos espaços, aos recursos pedagógicos e à

comunicação que favoreçam a promoção da aprendizagem e a valorização das diferenças, de forma a atender as necessidades educacionais de todos os alunos;

III – elaborar o regimento escolar,

IV - elaborar a proposta pedagógica curricular, as normas administrativas e demais atividades escolares, inerentes ao Projeto Político Pedagógico em consonância com as orientações da mantenedora;

V - administrar com transparência os recursos materiais e financeiros, respeitando os princípios da gestão pública previstos em lei;

VI - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas de trabalho escolar estabelecidos na legislação vigente;

VII- zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente e atividades desenvolvidas pelos demais profissionais da educação, em consonância com o Projeto Político-Pedagógico da escola;

VIII - assegurar aos alunos o acesso ao conhecimento, tanto em atividades regulares quanto em atividades específicas de recuperação de estudos, na forma da lei;

IX - expedir, sem ônus para o solicitante, históricos escolares, declarações de conclusão de série, diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis, consoante às normas elaboradas pelo Conselho Estadual de Educação;

X - articular-se com as famílias e a comunidade escolar, criando meios efetivos de participação na elaboração e desenvolvimento do Projeto Político-pedagógico da instituição, que deverá levar em consideração o contexto social onde ela estiver inserida;

XI - manter os pais ou responsáveis informados sobre o Projeto Político-pedagógico, o regimento escolar, a frequência e o desenvolvimento escolar dos alunos;

XII - proceder à classificação ou reclassificação dos educandos, inclusive quando se tratar de transferência entre estabelecimentos situados no país ou no exterior, tendo como base a legislação vigente.

Parágrafo único. Entende-se por comunidade escolar o conjunto de profissionais da educação básica em exercício na instituição, pais ou responsáveis e alunos matriculados e com frequência regular.

Art. 11. Às instituições de educação básica, mantidas pelo poder público, serão assegurados progressivos graus de autonomia didático-científica, político-pedagógica, administrativa e de gestão financeira, conforme dispuser seu regimento, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

Art. 12. Compete ao Sistema Estadual de Ensino:

I - organizar, articular e desenvolver os órgãos e instituições oficiais que o compõem;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV – credenciar as instituições de ensino de educação básica, autorizar o funcionamento e reconhecer os cursos autorizados;

V – credenciar as instituições de ensino superior públicas, pertencentes ao sistema estadual, autorizar e reconhecer os seus cursos, na forma da lei e das normas específicas.

VI - baixar normas complementares para o seu funcionamento.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO
CAPÍTULO I
DOS ÓRGÃOS E INSTÂNCIAS NO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

Art. 13. Integram o Sistema Estadual de Ensino do Paraná:

I- as instituições de ensino, de todos os níveis, etapas e modalidades, criadas e mantidas pelo poder público estadual e pelo poder público municipal, onde não tenham sido implantados sistemas de ensino próprios;

II- as instituições de ensino de educação básica mantidos pela iniciativa privada;

III- o Conselho Estadual de Educação;

IV- a Secretaria de Estado da Educação e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, e demais órgãos e entidades de educação integrantes da estrutura organizacional do Poder Público.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ
Seção I
Da organização e competência

Art. 14. O Conselho Estadual de Educação, nos termos do art. 228 da Constituição do Estado do Paraná, é órgão colegiado de caráter normativo, deliberativo e consultivo do Sistema Estadual de Ensino, sendo-lhe garantidos os princípios de autonomia técnica, administrativa, financeira e de representatividade em sua composição.

Art. 15. O Conselho Estadual de Educação disporá de dotação orçamentária própria, sendo considerada como uma unidade orçamentária específica, vinculada diretamente ao Gabinete do Governador.

Art. 16. O Conselho Estadual de Educação terá organização administrativa própria, com quadro de pessoal efetivo e comissionado, aprovados por lei específica.

Art. 17. O Conselho Estadual de Educação é composto por vinte e dois membros titulares e seus respectivos suplentes, com representação paritária entre a sociedade civil e o poder executivo estadual, indicados e nomeados simultaneamente.

§ 1º O Conselho Estadual de Educação deverá ser composto por pessoas de notório saber e comprovada experiência em educação, incluindo representantes de instituições particulares e públicas, dos níveis de ensino previstos em lei e de entidades de representação profissional da educação das áreas oficiais e particulares.

§ 2º Decreto do poder executivo estadual estabelecerá os órgãos e entidades da sociedade civil e do poder executivo que comporão o Conselho Estadual de Educação, sendo obrigatória a inclusão da União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME/PR e da União Nacional dos Conselhos Municipal de Educação – UNCME/PR.

Art. 18. Ao Conselho Estadual de Educação, além das competências previstas na Constituição Estadual do Paraná e na legislação pertinente, e das demais atribuições que decorram da natureza de suas atividades, compete ainda:

I – elaborar e aprovar o seu Regimento;

II – eleger, dentre os seus membros, o Presidente e Vice-Presidente para mandato de três anos;

III - deliberar sobre normas que visem a organização, o funcionamento e o aperfeiçoamento do Sistema Estadual de Ensino do Paraná nos diferentes níveis, formas e modalidades e que estejam no âmbito de sua competência;

IV - definir diretrizes e normas para a regulação, supervisão e avaliação das instituições educacionais e de seus cursos;

V - emitir pareceres sobre os processos de regulação, supervisão e avaliação das instituições educacionais e de seus cursos;

VI - emitir pareceres sobre assuntos da área educacional;

VII - apresentar subsídios para elaboração de políticas educacionais no âmbito do Estado do Paraná;

VIII - subsidiar na elaboração e acompanhar a execução dos Planos Nacional e Estadual de Educação;

IX - manter formas de colaboração com os demais sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - promover seminários, debates e audiências públicas sobre temas educacionais;

XI - participar do Fórum Estadual de Educação e organização da Conferência Estadual de Educação.

XII - propor ao poder executivo estadual a modificação da presente Lei, bem como de leis especiais que se fizerem necessárias ao aperfeiçoamento do Sistema Estadual de Ensino;

XIII - elaborar seu Plano de Ação e propor o orçamento anual ao Poder Executivo Estadual;

XIV - exercer as demais atribuições que lhe forem expressamente conferidas por esta Lei, pela Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, e por leis especiais ou que lhe forem delegadas pelo Sistema Federal de Ensino.

§ 1º As Deliberações e demais atos do Conselho terão validade após a sua publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 2º A eleição para Presidente e Vice-Presidente do Conselho deverá ocorrer na última reunião do ano, iniciando-se o mandato no primeiro dia do ano seguinte.

Art. 19. O Conselho Estadual de Educação elaborará e aprovará seu Regimento, definindo a organização interna do Conselho e dos seus serviços, o seu funcionamento, as formas sob as quais serão baixados os atos da sua competência, as relações com os demais órgãos da administração do ensino federal, estadual e municipal, o recebimento e encaminhamento de consultas, processos, proposições e as formas de votação.

§ 1º O Regimento do Conselho Estadual de Educação, após aprovado, deve ser publicado no Diário Oficial do Estado, sem prejuízo das demais ações para sua divulgação.

§ 2º O Conselho Estadual de Educação se organizará internamente em câmaras temáticas, cujo número, denominação e atribuições serão previstos no seu Regimento.

Seção II Dos Conselheiros

Art. 20. Os Conselheiros titulares e os respectivos suplentes serão nomeados por ato do chefe do poder executivo estadual, após indicação das entidades educacionais representativas da sociedade civil e do poder público, conforme definido nesta lei.

Parágrafo único. Os representantes de entidades da sociedade civil deverão ser indicados e aprovados pelas respectivas assembleias gerais de associados ou órgão máximo previsto em estatuto, vedada a indicação de ofício.

Art. 21. O mandato de Conselheiro é de quatro anos, permitida uma única recondução subsequente.

§ 1º O mandato dos membros do CEE somente será considerado extinto antes do término, nos seguintes casos:

I – morte;

II – renúncia;

- III – ausência injustificada por mais de três reuniões consecutivas;
- IV – doença que exija o licenciamento por mais de dois anos;
- V – procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- VI – condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- VII - exoneração;
- VIII – outras condições previstas no Regimento.

§ 2º O mandato de Conselheiro Suplente se extinguirá na mesma data de término do mandato do Conselheiro Titular, podendo se estender, conforme o caso, até a data de nomeação de novo Conselheiro para a respectiva vaga.

Art. 22. As funções de conselheiros são consideradas de relevante interesse público e o seu exercício tem prioridade sobre os de quaisquer cargos públicos estaduais.

Art. 23. Os Conselheiros terão direito a:

I – transporte até o local de reunião, quando convocados para reuniões e sessões do Conselho Pleno, de suas Câmaras ou de Comissões, a serem realizadas em locais diferentes daquele de seu domicílio;

II – ressarcimento de despesas com traslado decorrente do exercício de atividades do Conselho;

III – diárias, cujo valor será o equivalente ao fixado para os Órgãos Estaduais, quando o Conselheiro residir fora da sede do Conselho ou quando necessária a realização de viagem para atender aos interesses do órgão.

Art. 24. Os conselheiros receberão sua remuneração na forma de *jeton* por participação em sessão do Conselho Pleno, das Câmaras e em reuniões de Comissões instituídas pelo Presidente.

§ 1º O valor do *jeton* será equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do piso salarial do magistério público do Estado do Paraná – QPM, em regime de quarenta horas semanais, Nível I/F6, Classe 1, ou outra correspondência em caso de alteração do plano de carreira.

§ 2º O Presidente do Conselho, pelo exercício de sua função, receberá o valor correspondente a trinta *jetons*, vedada a acumulação com o estabelecido no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO III DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Art. 25. A Secretaria de Estado da Educação é órgão executivo do Sistema Estadual de Ensino, com atribuição de estabelecer políticas públicas para a educação básica, em consonância com outros órgãos públicos e a sociedade civil, bem como a manutenção das unidades escolares e administrativas da rede pública estadual da educação básica.

Art. 26. Para o cumprimento de suas atribuições, a Secretaria de Estado de Educação, deve estar estruturada com equipes técnico-pedagógicas, equipes administrativas, instalações e equipamentos adequados para implementação e acompanhamento da política educacional do Estado.

Art. 27. Os Núcleos Regionais de Educação são instâncias executivas e constituem órgãos descentralizados da Secretaria de Estado da Educação, com a competência de, no âmbito regional e local, praticar os atos administrativos orientados pelas normas estaduais.

Art. 28. Para o cumprimento de suas atribuições os Núcleos Regionais de Educação, devem estar estruturados com equipes técnico-pedagógicas, equipes administrativas, instalações e equipamentos adequados para implementação e acompanhamento da política educacional do Estado.

Art. 29. No exercício de suas atribuições, no âmbito da educação básica, compete à Secretaria de Estado da Educação cumprir as leis educacionais, propor e implementar políticas para a educação, cumprir as decisões do Conselho Estadual de Educação e observar as diretrizes emanadas da Conferência Estadual de Educação, tendo como eixo os princípios da gestão democrática.

CAPÍTULO IV

DA SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Art. 30. A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior é órgão executivo do Sistema Estadual de Ensino, com atribuição de estabelecer políticas públicas de ensino superior, em consonância com outros órgãos públicos e/ou paraestatais, em especial com as instituições de ensino superior públicas do Estado e a sociedade civil, bem como a manutenção das instituições de ensino superior da rede pública estadual.

Art. 31. No exercício de suas atribuições, compete à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, propor e implementar políticas de educação, cumprir as decisões do Conselho Estadual de Educação e observar as diretrizes emanadas da Conferência Estadual de Educação.

Parágrafo único. Além das atribuições institucionais definidas nesta lei, compete a SETI cumprir as normas de regulação, supervisão e avaliação da educação superior, de acordo com as normas estaduais, expedidas pelo Conselho Estadual de Educação, bem como as orientações emanadas do Sistema Federal de Ensino.

Art. 32. Para o cumprimento de suas atribuições, a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, deve estar estruturada com equipes técnico-pedagógicas, equipes administrativas, instalações e equipamentos adequados para implementação e acompanhamento da política educacional do Estado para o ensino superior.

TÍTULO III

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO

Art. 33. A gestão democrática da educação, entendida como princípio constitucional de ampliação da participação social, por meio da prática colegiada, é a base de todas as ações de planejamento, formulação, implementação e avaliação das políticas educacionais e refere-se a todas as entidades e organismos integrantes do Sistema Estadual de Ensino.

Art. 34. São princípios da gestão democrática:

I - gestão colegiada;

II - transparência nas práticas pedagógicas, administrativas e financeiras;

III - respeito à organização dos segmentos que compõem o Sistema Estadual de Ensino;

IV - autonomia político-pedagógica e administrativa, considerando a legislação vigente e salvaguardadas as responsabilidades e deveres do poder público estadual quanto a integral manutenção e suporte financeiro suficiente para o desenvolvimento, com qualidade, das atividades educacionais;

V – participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto político-pedagógico da escola;

VI – participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 35. Compete ao Conselho Estadual de Educação estabelecer as normas complementares em relação à gestão democrática de ensino ao Estado do Paraná, nos termos do art. 14 da LDBEN.

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO
CAPÍTULO I
DOS NÍVEIS, ETAPAS E MODALIDADES EDUCACIONAIS

Art. 36. A educação no Estado do Paraná organiza-se nos níveis básico e superior, e ofertada em instituições integrantes do SEE.

§ 1º O nível básico compreende toda a rede de instituições públicas e privadas que ofertam as etapas e modalidades da educação básica, consoante o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e nas diretrizes curriculares nacionais e estaduais.

§ 2º O nível superior compreende toda a rede de instituições superiores públicas, criadas e credenciadas no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Art. 37. Compete ao poder público estadual viabilizar a implantação das etapas ou modalidades já regulamentadas.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 38. A educação básica compreende, dentre outras, as seguintes etapas e modalidades:

I – etapas:

- a) educação infantil;
- b) ensino fundamental;
- c) ensino médio.

II – modalidades:

- a) educação especial;
- b) educação de jovens e adultos;
- c) educação profissional;
- d) educação do campo;
- e) educação escolar indígena;
- f) educação quilombola;
- g) educação a distância.

Parágrafo único. As modalidades destinadas ao atendimento de pessoas, sob a ótica do respeito às especificidades e do direito à igualdade, ao acesso, à garantia de qualidade e a permanência, com vistas à sua emancipação, obedecerá a regulamentação específica, com fundamento nas diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Educação e do Conselho Estadual de Educação.

Art. 39. A educação básica, obrigatória e gratuita na escola pública dos quatro aos dezessete anos, é também gratuita para os que a ela não tiveram acesso ou não a tenham concluído em idade própria.

Art. 40. O acesso à educação básica é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

Art. 41. A educação básica tem por finalidade a formação humana, por meio do acesso e socialização dos conhecimentos elaborados historicamente pela humanidade, de forma sistematizada, para possibilitar ao estudante a compreensão da realidade como uma construção histórica, singular e coletiva dos sujeitos, sempre observados os princípios do art. 3º desta Lei.

Art. 42. A educação básica será organizada de acordo com as diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Educação e das normas complementares do Conselho Estadual de Educação do Paraná.

Parágrafo único. A educação básica poderá ser organizada em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo educativo assim o exigir.

Art. 43. O Estado poderá criar escolas itinerantes, vinculadas a uma escola base da rede estadual de educação básica, para atender às especificidades de comunidades com características migratórias.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 44. A educação superior tem por finalidade:

I – estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II – formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira e paranaense, e colaborar na sua formação contínua;

III – a formação de docentes para a educação básica em toda as áreas de conhecimento;

IV – incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da criação e difusão da cultura e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

V – promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

VI – suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VII – estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e do Estado do Paraná, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VIII – promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

Art. 45. A educação superior no Sistema Estadual de Ensino será ministrada em instituições de educação superior, mantidas pelo poder público estadual ou municipais.

Art. 46. As instituições de educação superior classificam-se, quanto à sua organização acadêmica, em:

I- universidades, especializadas em uma ou mais áreas do conhecimento, que mantenham, no mínimo, 1/3 (um terço) do corpo docente, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado e, no mínimo, 1/3 (um terço) do corpo docente em regime de tempo integral na mesma instituição;

II- centros universitários, abrangendo uma ou mais áreas do conhecimento, que se caracterizem pela qualidade da educação ofertada, pela comprovada qualificação do corpo docente e pelas condições e abrangência do trabalho acadêmico;

III- faculdades, institutos de educação superior ou escolas superiores, que ofereçam, pelo menos, um curso de graduação ou de pós-graduação;

IV- institutos superiores de educação, que mantenham cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive curso normal superior destinado à formação de docentes para educação infantil e para os primeiros cinco anos do ensino fundamental.

Art. 47. Nas instituições de educação superior poderão ser ministrados os seguintes cursos:

I - de graduação, abertos à matrícula de candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

II - de pós-graduação, compreendendo cursos de mestrado e doutorado e, ainda, cursos de especialização e aperfeiçoamento, abertos à matrícula de candidatos que tenham concluído o curso de graduação e obtido o respectivo diploma, atendendo às exigências da instituição de educação superior;

III - cursos superiores de tecnologia;

IV - cursos sequenciais, por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam às exigências da instituição de educação superior;

V - cursos abertos de extensão com objetivos, duração e critérios definidos pelos órgãos colegiados da instituição proponente;

Parágrafo único. As formas de processo seletivo e os critérios de seleção para o ingresso em curso de graduação deverão ser previamente divulgados pela instituição de educação superior.

Art. 48. As universidades mantidas pelo poder público gozarão, na forma da lei de estatuto jurídico especial, para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo poder público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal.

Art. 49. A autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento dos cursos, assim como o credenciamento e o reconhecimento de instituições de educação superior integrantes do Sistema Estadual de Ensino, é de competência do Conselho Estadual de Educação, que estabelecerá as normas e os procedimentos necessários.

§ 1º Após o credenciamento da instituição de educação superior, os cursos serão autorizados em conformidade com a política de expansão expressa em seu Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, após manifestação favorável da mantenedora.

§ 2º No caso de estabelecimento público de educação superior instituído por lei municipal, deverá o respectivo município comprovar que já vem cumprindo com as suas obrigações referentes às etapas iniciais da educação básica.

§ 3º No caso de estabelecimento público de educação superior instituído por lei estadual, deverá o Estado comprovar que já vem cumprindo com as suas obrigações referentes ao ensino fundamental e médio.

Art. 50. As universidades públicas gozarão de autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar, que será exercida na forma de seus estatutos, regimentos e da legislação em vigor.

Parágrafo único. Em atendimento ao que dispõe esta Lei, é necessária a implantação e o funcionamento de órgãos colegiados deliberativos, em atendimento aos princípios da gestão democrática, assegurada a participação dos segmentos da comunidade acadêmica.

Art. 51. As universidades, uma vez credenciadas e no exercício de sua autonomia

universitária, poderão propor novos cursos e/ou habilitações, em sua sede ou em seus *campi* já credenciados, submetidos à autorização prévia da mantenedora.

Art. 52. A regularidade de cada curso depende de reconhecimento e renovação de reconhecimento periódicos pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 53. A autorização para o funcionamento e reconhecimento de cursos oferecidos pelas instituições de educação superior, não constituídas na forma de universidades ou centros universitários, bem como a renovação de reconhecimento e a suspensão de autorização dependem de manifestação do Conselho Estadual de Educação.

Art. 54. As instituições de educação superior deverão tornar públicos, anualmente, os critérios de seleção, bem como as especificações de cada curso, contendo:

- I- os programas dos cursos e dos demais componentes curriculares;
- II- a duração dos cursos oferecidos;
- III- a qualificação do corpo docente em efetivo exercício nos cursos de graduação;
- IV - a relação dos cursos autorizados, reconhecidos e em processo de reconhecimento;
- V - o resultado da avaliação realização pelo SINAIS e pelos órgãos estaduais.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo poderá implicar na desativação do curso e das habilitações, a intervenção, a suspensão temporária das prerrogativas de autonomia ou o descredenciamento.

TÍTULO V
DA REGULAÇÃO, SUPERVISÃO E AVALIAÇÃO
CAPÍTULO I
DA REGULAÇÃO

Art. 55. A regulação consiste na expedição de atos legais do Sistema Estadual de Ensino, por meio de Pareceres do Conselho Estadual de Educação do Paraná - CEE/PR e Resoluções da Secretaria de Estado da Educação do Paraná - SEED/PR, e da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI/PR, mediante processo administrativo, instaurado com fundamento na legislação pertinente e nas normas expedidas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 56. A vinculação das instituições de ensino de educação básica, públicas ou privadas, bem como as instituições públicas estaduais e municipais de educação superior, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, se dá por meio de atos administrativos e legais, consistindo em:

- I - credenciamento de instituição de ensino;
- II - renovação de credenciamento de instituição de ensino;
- III - autorização para funcionamento de curso e programa;

IV - renovação de autorização para funcionamento de curso e programa;

V - reconhecimento de curso;

VI - renovação de reconhecimento de curso.

Art. 57. Os atos regulatórios são obrigatórios e devem ser precedidos de verificação das condições de funcionamento das instituições de ensino e dos respectivos cursos em funcionamento ou a serem ofertados, e têm prazos definidos, com renovações periódicas, após regular processo administrativo, nos termos da legislação pertinente e normas do Sistema Estadual de Ensino.

CAPÍTULO II DA SUPERVISÃO

Art. 58. A supervisão é a atividade administrativa pela qual o Sistema Estadual de Ensino, por meio dos seus órgãos competentes, acompanha e fiscaliza as atividades educacionais em instituições de educação básica e superior, com vistas à constatação do cumprimento das normas e da qualidade do ensino ofertado.

Art. 59. Cabe aos órgãos executivos do Sistema Estadual de Ensino orientar e supervisionar o cumprimento, por parte das instituições de ensino sob sua jurisdição, no que se refere ao Projeto Político-Pedagógico, ao Plano de Desenvolvimento Institucional, planos de cursos, em consonância com as diretrizes e normas que regem esse Sistema.

Art. 60. A supervisão deverá resultar em relatórios circunstanciados sobre as condições de funcionamento das instituições de ensino e dos cursos ou programas em oferta, nos termos da legislação vigente e normas do Sistema Estadual de Ensino, com orientação para a melhoria de suas atividades, quando for o caso, e encaminhados ao Conselho Estadual de Educação, para análise e parecer.

CAPÍTULO III DA AVALIAÇÃO

Art. 61. A avaliação é o conjunto de ações que visa constatar e analisar a correlação entre objetivos, metodologias e resultados, no sentido de constituir referencial básico aos processos de regulação e supervisão da educação básica e superior no Sistema Estadual de Ensino do Paraná e será normatizada por ato legislativo próprio, competente aos respectivos níveis de ensino.

Art. 62. Compete ao Poder Público Estadual garantir e avaliar a qualidade do ensino ofertado pelas instituições de ensino de Educação Básica e Superior, integradas ao Sistema Estadual de Ensino.

Art. 63. Os órgãos do poder executivo estadual, com a participação do Conselho Estadual de Educação, deverão constituir comissões permanentes que coordenarão e acompanharão os processos de avaliação da educação, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, com o objetivo de construir e implantar os Sistemas Estaduais de Avaliação da Educação Básica e da Educação Superior, em consonância com os setores educacionais da sociedade.

TÍTULO VI DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I

DO CONCEITO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 64. São profissionais da educação escolar básica:

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil, ensino fundamental e médio;

II – profissionais da educação portadores de diploma em Pedagogia ou de pós-graduação, para atividades de planejamento, direção, coordenação pedagógica e assessoramento pedagógico;

III – profissionais de apoio escolar, portadores de diplomas de cursos com conteúdos técnico-pedagógico, em nível médio ou superior, incluindo habilitações tecnológicas.

Art. 65. Consideram-se como profissionais do magistério aqueles que, possuindo a habilitação específica, desenvolvem funções de docência ou de suporte pedagógico às atividades docentes, aqui compreendidas as de direção, coordenação pedagógica e assessoramento pedagógico.

Art. 66. O Poder Executivo estabelecerá, por Decreto, as normas para a capacitação e designação de gestores educacionais, inclusive para a direção de estabelecimentos escolares.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES E DA FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 67. Aos profissionais da educação básica compete:

I – participar dos processos de elaboração, implementação, execução e avaliação do regimento e do projeto político-pedagógico de seu estabelecimento de ensino;

II – participar dos órgãos colegiados de gestão da escola;

III – realizar, com profissionalismo, as atividades específicas de sua área de atuação;

IV – cumprir e fazer cumprir as normas regimentais das instituições nas quais atuam;

V – desenvolver atividades de estudo e pesquisa que contribuam para a sua formação permanente, princípio da profissão docente.

Art. 68. A formação e a carreira dos profissionais do magistério, nos vários níveis da educação, são objeto de legislação própria e da regulamentação interna das instituições de ensino superior, respeitadas as normas da autonomia universitária.

TÍTULO VII

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 69. O poder público destinará à educação os recursos originários de:

I - receita de impostos próprios do Estado e dos Municípios;

II - receita de transferências constitucionais ou outras;

III - receita do salário educação e outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais;

V - outros recursos previstos em lei.

Art. 70. O Estado do Paraná e os Municípios aplicarão, anualmente, pelo menos 30% (trinta por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), respectivamente, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 71. O acompanhamento da execução orçamentária vinculada à educação pública ocorrerá por meio dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Estado do Paraná e de cada Município, cuja composição deverá obedecer à legislação pertinente.

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 72. O Poder Executivo manterá serviço de cadastro para registro e acompanhamento de todas as instituições de educação básica e superior e de seus cursos, integrantes ou vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino, organizado de forma sistêmica e integrada, bem como dos órgãos normativos ou de outro cunho relacionados com o SEE.

Art. 73. O Estado desenvolverá programas de apoio para os profissionais da educação, sem habilitação, em exercício nas escolas públicas, com vistas à sua formação.

Art. 74. O Sistema Estadual de Ensino, por meio de seus órgãos competentes e com a participação da sociedade civil, deverá elaborar o Plano Estadual de Educação, em consonância com o Plano Nacional de Educação.

Art. 75. O Forum Estadual de Educação do Paraná, criado por meio da Resolução SEED nº 1.221/2013, em decorrência da Portaria nº 1.407, de 14 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, composto por representantes de órgãos governamentais e entidades representativas da sociedade civil na área de educação, constitui-se em colegiado de reflexão crítica, análise e formulador de propostas para o ensino, em todos os seus níveis e a educação em geral, tendo como finalidade precípua coordenar a realização de conferência estadual de educação, articulando-a com a conferências municipais e estaduais de educação.

Art. 76. As Secretarias Estaduais de Educação e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior deverão formalizar e implementar políticas de formação inicial e continuada de profissionais do magistério da educação básica, em consonância com a política nacional e estadual de formação de docentes e propostas da sociedade civil, através dos órgãos de articulação da área educacional.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 77. A primeira eleição para Presidente e Vice-Presidente do Conselho Estadual de Educação deverá ocorrer na última reunião do ano em que for aprovada e publicada esta Lei,

iniciando-se o mandato no primeiro dia do ano seguinte.

Parágrafo único. Até a realização da primeira eleição, o Presidente e o Vice-Presidente serão nomeado e eleito, respectivamente, na forma da legislação atual.

Art. 78. Os órgãos executivos e normativos, as instituições de ensino públicas e privadas, vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná, adaptarão seus estatutos, regimentos, regulamentos e atos normativos deles decorrentes aos disposto nesta Lei, no prazo máximo de 12 meses após sua publicação.

Art. 79. Os Conselheiros membros do Conselho Estadual de Educação do Paraná, no exercício de seus mandatos na data da publicação desta Lei, terão direito a completar o período para o qual foram nomeados, com direito a uma recondução, caso estejam no exercício de seu primeiro mandato.

Art. 80. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 81. Ficam revogadas as leis n.ºs. 4.978, de 26 de dezembro de 1964, 11.032, de 29 de dezembro de 1994, 12.551, de 20 de abril de 1999, 12.904, de 31 de julho de 2000, 13.797, de 10 de setembro de 2002, 16.012, de 17 de dezembro de 2008 e demais disposições em contrário.

Curitiba, Paraná,GOVERNADOR ...

FUNDAMENTOS

1 – Constituição Federal de 1988: Art. 211, § 1º ao 5º.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

2 – LDB 9394/1996: Artigos 8º a 20

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;
IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

- I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;
- II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;
- III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;
- IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
- V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
- VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei;
- VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual.

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

- I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
- II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
- IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
- V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.
- VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
- VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei.

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

- I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;
- II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

- I - as instituições de ensino mantidas pela União;
- II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III - os órgãos federais de educação.

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

- I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;
- II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;
- III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

- I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;
- II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III – os órgãos municipais de educação.

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias

administrativas:

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:

I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV - filantrópicas, na forma da lei.

2 – Constituição Estadual do Paraná: Artigo 179, VI e artigo 228

Art. 179. O dever do Poder Público, dentro das atribuições que lhe forem conferidas, será cumprido mediante a garantia de:

VI - organização do sistema estadual de ensino;

Art. 228. O Conselho Estadual de Educação, órgão deliberativo, normativo e consultivo, será regulamentado por lei, garantidos os princípios de autonomia e representatividade na sua composição.

Observações sobre a minuta em estudo

1. O projeto de lei, ainda em análise e sujeito a modificações, foi elaborado de modo conciso e buscou a atualização da Lei do Sistema Estadual de Ensino à realidade educacional de nosso tempo, uma vez que a lei em vigor completa, em 2014, cinquenta anos.

2. Por força da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que orientam a organização dos sistemas de ensino – Federal, Estaduais e Municipais – e estabelecem as condições para a iniciativa privada, cada Estado tem autonomia para organizar seus próprios sistemas, dentro de uma regra geral que estabelece as competências das diversas esferas administrativas.

3. No texto proposto, as alterações mais profundas ocorreram em relação ao órgão normativo do Sistema – o Conselho Estadual de Educação, atendendo ao que dispõe a Constituição Estadual de 1989:

Art. 179 – O Conselho Estadual de Educação, órgão deliberativo, normativo e consultivo, será regulamentado por lei, garantidos os princípios de autonomia e representatividade na sua composição.

4. Em relação aos demais órgãos do Sistema Estadual de Ensino, foram conservadas as suas características e princípios, uma vez que as duas Secretarias de Estado responsáveis pelo setor educacional – educação básica e superior – já têm atualizadas as suas estruturas e competências legais.